

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015

Apensado: PL nº 6.967/2017

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.004, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Golveia, altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório que se identifiquem as laterais de veículos locados pela administração direta e indireta de todos os entes federados com o nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram. Foram ressalvados os veículos de representação, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

À proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, da Deputada Gorete Pereira, que veda a locação de veículos por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios que eventualmente tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

Distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.004, de 2015, assim como do Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, na forma do Substitutivo.

As proposições foram recebidas em 27/09/2017 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a elas não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob a ótica da Administração Pública, afiguram-se meritórios os objetivos de ambas as proposições. De um lado, é salutar a identificação dos veículos locados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta – o que atualmente só é exigido para os veículos de propriedade dos entes –, a qual facilita a fiscalização do seu uso por toda a população.

De outro lado, a vedação de locação de veículos registrados em outro ente da Federação evita prejuízos aos estados de municípios de principal circulação dos automóveis, onde é necessário investir na pavimentação de ruas, sinalização, segurança no trânsito e atendimento hospitalar, mesmo sem receber o IPVA do respectivo automóvel.

Como foi apontado pelo nobre relator Deputado Marcelo Matos, por ocasião da apreciação desta proposição pela Comissão de Viação e Transporte, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe, em seu art. 120, § 1º, que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação, os de uso bélico e aqueles estritamente usados em serviço reservado de caráter policial.

A intenção contida no parágrafo citado é exatamente zelar pelo correto uso dos veículos oficiais que constituem patrimônio público, possibilitando que qualquer cidadão possa denunciar aos órgãos competentes os eventuais abusos que venha a constatar. Porém, o mesmo não é permitido em relação aos carros locados, que não pertencem aos órgãos e às entidades públicas, mas sim a empresas privadas de locação de veículos. Esta proposição pretende assim, sanar tal lacuna.

Apontamos também o mérito do Voto em Separado do nobre Deputado Hugo Leal, apresentado na Comissão de Viação e Transporte e não apreciado. Tem razão o parlamentar quando propõe que a alteração seja feita não em novo dispositivo, no caso o 117-A, mas sim no próprio art. 120, que é o que especifica na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a necessidade de identificação lateral dos veículos da Administração Pública.

Igualmente, coadunamos com o Deputado Hugo Leal quando este pondera que não há justificativa para deixar de exigir para a Administração Pública Indireta o mesmo que se propõe para a Direta, nem que a identificação seja somente feita somente por pintura no veículo e não também por adesivo.

Por essas razões, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.004, de 2015, do Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, e parcialmente do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015

Apensado: PL nº 6.967/2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 120.....

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura ou adesivo nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

§ 2º Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

§ 3º A identificação de trata o § 1º também aplica-se aos veículos locados pela Administração pública direta e indireta, os quais deverão ser registrados dentro da circunscrição do respectivo órgão ou entidade a que estiverem vinculados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Flávia Moraes
Relator